

**Pregão Eletrônico N° 90010/2026 (Lei 14.133/2021)****UASG 70011 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

09/04/2026 16:36

Em 06/04/2026 no começo do expediente do TRE/AL foi protocolado pelo Sr. Heitor Cassiri via e-mail competente o seguinte pedido de esclarecimentos:

"Ilustríssimo (a) Senhor (a) Agente de Contratação (a), boa tarde.

Servimos do presente instrumento para requerer os seguintes esclarecimentos:

1. Encaminhamento de faturas da Companhia Aérea

Considerando que as Companhias Aéreas/Rodoviárias possuem dispensa legal quanto a emissão de Notas Fiscais/Faturas, requer que seja esclarecido os seguintes pontos:

1. Conforme prescrito no Termo de Referência, as notas fiscais devem ser encaminhadas mensalmente, acompanhadas da(s) fatura(s) emitida(s) pela(s) companhia(s) aérea(s) e/ou Companhia(s) de transporte(s) rodoviário(s).

No entanto, vale ressaltar que as Companhias Aéreas/Rodoviárias não emitem Notas Fiscais/Faturas, possuindo dispensa legal para tanto, servindo os bilhetes por elas emitidos como documento fiscal/comprobatório para os devidos fins.

É correto afirmar então que as faturas da Contratada deverão ser acompanhadas dos bilhetes, que substituirão as notas fiscais da Companhia Aérea + a Fatura/Nota Fiscal da empresa contratada (vencedora do certame)?

2. Critério de desempate / art. 60 da Lei 14.133/2021

Considerando que, em certames de agenciamento de passagens aéreas remunerados por taxa de agenciamento, é recorrente a ocorrência de empate entre propostas, questiona-se de que forma esta Administração promoverá o desempate, à luz da ordem legal estabelecida no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao critério previsto no inciso II, atinente à avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes. A presente solicitação se justifica porque a inobservância da ordem legal dos critérios de desempate pode comprometer a regularidade do certame e resultar em contratação juridicamente frágil, passível de questionamento e eventual invalidação, cenário que se mostra ainda mais sensível em objetos nos quais a ocorrência de empate é previsível e recorrente.

Diante disso, solicita-se esclarecer:

a) Em caso de empate entre propostas, será observado, antes da adoção de quaisquer outros critérios subsidiários ou de eventual sorteio, o critério de avaliação do desempenho contratual prévio, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

b) Em sendo aplicável referido critério, em que momento do certame e por qual meio procedimental será oportunizada a apresentação da documentação comprobatória relativa ao desempenho contratual prévio dos licitantes empatados?

c) Para fins de aferição desse desempenho contratual prévio, a Administração adotará metodologia objetiva de avaliação, com parâmetros mensuráveis, tais como quantidade de contratos executados, volume de atendimentos realizados, ausência de penalidades, atestados de boa execução, registros cadastrais ou outros indicadores equivalentes? Em caso positivo, solicita-se indicar quais serão os critérios utilizados.

O presente esclarecimento mostra-se relevante para a adequada formulação das propostas e para a preservação da segurança jurídica do certame, de modo a assegurar a estrita observância da ordem legal dos critérios de desempate prevista no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos que a resposta aos pedidos de esclarecimentos deverá seja divulgada no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por fim, solicitamos que todos os e-mails sejam mantidos em cópia, a fim de garantir o recebimento de eventual resposta aos pedidos de esclarecimentos.

Atenciosamente,  
Heitor Cassiri"

No mesmo dia 06/04, o Pregoeiro enviou os autos a Chefe da Seção demandante, no sentido de apoiar esse subscritor na resposta à 1ª dúvida suscitada pelo Sr. Heitor Cassiri no E-mail Pedido de Esclarecimentos nº 01 do Pregão Eletrônico n.º 90010/2026.

Mais tarde, ainda no dia 06/04 a unidade competente assim se manifestou:

"Resposta:

O entendimento está correto

Considerando que as companhias aéreas possuem dispensa legal quanto a emissão de notas fiscais/faturas, os bilhetes de passagem aérea emitidos (e-tickets) servem como documento fiscal legal, substituindo a nota fiscal, e serão aceitos como documentos comprobatórios da prestação do serviço e dos valores praticados.

Dessa forma, para fins de faturamento, a contratada deverá apresentar:

- 1) Nota fiscal/fatura própria, correspondente ao serviço prestado;
- 2) Bilhetes de passagens emitidos, que substituirão as notas fiscais das companhias aéreas;

3) Documentos complementares solicitados pela gestão/fiscalização que permitam a adequada conferência dos valores cobrados, tais como demonstrativos de composição de preço, regras tarifárias aplicadas, eventuais remarcações, cancelamentos, reembolsos e serviços acessórios.

Ressalta-se que tais documentos deverão possibilitar a verificação da conformidade dos valores cobrados com aqueles efetivamente disponibilizados pelas companhias transportadoras, bem como a correta aplicação dos descontos contratuais.

Atenciosamente,"

Quanto a 1ª dúvida, corroboro o entendimento da unidade demandante.

Em relação a 2ª dúvida, irei transcrever as perguntas que a compoem e suas respectivas respostas:

PERGUNTA: a) Em caso de empate entre propostas, será observado, antes da adoção de quaisquer outros critérios subsidiários ou de eventual sorteio, o critério de avaliação do desempenho contratual prévio, nos termos do art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: Negativo. O Sistema Compras.gov.br é programado de acordo com o Art. 60 da Lei 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME 73/2022, restando bem claro que o primeiro critério de desempate trata-se do chamamento de lances a todos licitantes que estejam em situação de empate para poderem ofertar lances dentro do prazo de cinco minutos, conforme:

"Art. 60 da NLLC. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;"

"IN 73/2022

Critérios de desempate

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput. (Redação dada pela IN nº 79, de 2024)

§ 2º Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o caput, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (Redação dada pela IN nº 79, de 2024)"

PERGUNTA: b) Em sendo aplicável referido critério, em que momento do certame e por qual meio procedimental será oportunizada a apresentação da documentação comprobatória relativa ao desempenho contratual prévio dos licitantes empatados?

RESPOSTA: Negativo, esse critério de desempate previsto no inciso II do Art. 60 da NLLCA ainda não foi regulamentado.

Até o momento, o inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 (que trata da avaliação do desempenho contratual prévio como critério de desempate)

ainda não possui uma regulamentação específica e consolidada que defina os parâmetros objetivos para essa pontuação.

Embora o texto legal estabeleça que devam ser utilizados preferencialmente os registros cadastrais para atestar o cumprimento de obrigações, a operacionalização desse critério depende da plena implementação e regulamentação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou dos sistemas de avaliação de desempenho, como o SICAF.

o panorama atual dos incisos do art. 60:

Inciso I (Disputa final): Aplicável diretamente pela lei.

Inciso II (Desempenho prévio): Sem regulamentação específica detalhando a forma de aferição objetiva.

Inciso III (Equidade de gênero): Regulamentado pelo Decreto nº 11.430/2023.

Inciso IV (Programa de integridade): Regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024 e pela Portaria CGU nº 226/2025

PERGUNTA: c) Para fins de aferição desse desempenho contratual prévio, a Administração adotará metodologia objetiva de avaliação, com parâmetros mensuráveis, tais como quantidade de contratos executados, volume de atendimentos realizados, ausência de penalidades, atestados de boa execução, registros cadastrais ou outros indicadores equivalentes? Em caso positivo, solicita-se indicar quais serão os critérios utilizados.

RESPOSTA: prejudicada, ressalta-se a resposta dada no item b):  
""Negativo, esse critério de desempate previsto no inciso II do Art. 60 da NLLCA ainda não foi regulamentado..

No mais, entende-se que a preocupação do requerente de que poderão haver muitos empates não procede pois o valor estimado do item único da licitação se dará com base na Planilha divulgada no Anexo I-A do edital, sendo que o valor aceitável que pode proposto pelos concorrentes deve ser menor ou igual a R\$ 635.967,69, vide item 9 do Termo de Referência,, devendo cada licitante em momento oportuno informar o valor da RAV (Remuneração da Agência de Viagens) de cada emissão de passagem (não podendo o valor ser negativo, vide item 5.3.7.1 do TR; além disso, os licitante podem nos termos dos itens 5.3.9 e 5.3.9.1 ofertar percentual de desconto sobre o valor da tarifa do bilhete emitido desconto é denominado PDAV (Percentual de Desconto do Agente de Viagem).